

Processo 969360 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 1 de 7



Processo: 969360

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Paulo Gilson Chopinho de Castro Ribeiro e Fabrício Guedes dos

Santos

Representada: Prefeitura Municipal de São Lourenço

Parte: José Sacido Barcia Neto

Procuradores: Amanda Corrêa Fernandes, OAB/MG 167.317; Amanda Mattos

Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663;

Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO TRANSITÓRIO. IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE NOVA AÇÃO FISCALIZATÓRIA.

- 1. É irregular a realização de contratação temporária pelo Município não embasada em situação de excepcional interesse público prevista pela legislação municipal, em clara burla ao princípio do concurso público.
- 2. É desnecessária a deflagração de nova ação fiscalizatória com vistas a regularizar as contratações temporárias do Município na existência de execução de TAC pelo Ministério Público Local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Sacido Barcia Neto, ex-Prefeito Municipal, face à identificação de 313 contratações irregulares pelo Município de São Lourenço e diante da inércia da Administração Municipal em adotar medidas visando sua regularização;



Processo 969360 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 2 de 7



- II) deixar de determinar qualquer outra ação de fiscalização por este Tribunal, no tocante à regularização das contratações no Município, tendo em vista que medidas regularizadoras estão sendo adotadas pelo Ministério Público Local;
- III) determinar o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencido, em parte, o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ Presidente JOSÉ ALVES VIANA Relator





fi. ___

Processo 969360 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 7

NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação interposta pelo Sr. Paulo Gilson Choppinho de Castro Ribeiro e Sr. Fabrício Guedes dos Santos, vereadores do Município de São Lourenço, noticiando supostas irregularidades na realização de seis processos seletivos simplificados realizados pela Prefeitura Municipal no exercício de 2015, conforme documentação de fls. 01/200 e 203/378.

Recebida e autuada a Representação, foi determinada a intimação do gestor municipal para que encaminhasse a documentação necessária à análise da legalidade das contratações decorrentes dos processos seletivos discriminados no despacho de fl. 383.

Em atendimento, o responsável remeteu informações e documentos de fls. 397/406, 409/609 e 612/708, examinados pela unidade técnica e órgão ministerial às fls. 710/715 e 717/718, respectivamente.

Foi determinada a citação do responsável, Sr. José Sacido Barcia Neto, fl. 719, que apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes às fl. 722/800, 803/999, 1002/1200, 1203/1399 e 1402/1470.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica que realizou no estudo às fls. 1492/1501. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao órgão ministerial que requereu o encaminhamento dos relatórios técnicos ao Ministério Público Estadual, oportunidade em que deveriam ser solicitadas informações acerca das medidas adotadas em seu âmbito de competência, fls. 1502/1504v.

Em resposta, o promotor da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço encaminhou as informações de fl. 1508, acompanhada da cópia do Termo de Ajustamento de fls. 1509/1521.

Após, os autos foram remetidos ao MPTC que emitiu pareceu conclusivo às fls. 1524/1525.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida de toda documentação constante dos autos, a unidade técnica constatou a existência de 313 contratações irregulares no Município de São Lourenço, discriminadas em seu estudo técnico de fls. 1492/1500.



Processo 969360 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 7



Tendo em vista a escorreita análise realizada pela unidade técnica, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem* ¹.

Dada ciência à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do exame técnico realizado, o Sr. Leandro Pannain Rezende, Promotor de Justiça, informou o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Municipalidade, razão pela qual o Ministério Público Estadual está executando o respectivo título a fim de impedir a perpetuação das contratações temporárias irregulares.

Conforme cópia da última petição manejada no bojo da ação de execução movida pelo MPE em face do Município de São Lourenço, fls. 1513/1521, mesmo após 4 prorrogações de prazo para cumprimento do TAC, no qual as partes acordaram a rescisão de todos os contratos temporários irregulares, o Município permanece em situação irregular pugnando por nova prorrogação.

Segundo o MPE, o novo prazo requerido visa somente protelar o feito uma vez que as publicações oficiais do Município demonstram a perpetuação das irregularidades herdadas das gestões anteriores, como as contratações temporárias para funções de necessidade corrente, cujo provimento deveria ocorrer mediante concurso público.

Destaca o *Parquet* Estadual que a Municipalidade nomeou apenas um candidato do último concurso para o cargo de advogado e, em que pese o concurso ainda estar vigente, vem contratando advogados temporariamente. E mais, que a Municipalidade contratou dois escritórios de advocacia, sem procedimento licitatório e com valor extorsivo. As mencionadas contratações são objeto de questionamento pelas ações 0637.17.003523-1, 0637.13.007170-6 e 0637.17.003524-9.

Informa que a irregularidade nas contratações é de fácil verificação e que a indiferença em relação ao TAC tomou notoriedade com a realização do processo seletivo realizado em 2017 por meio do qual foram ofertadas vagas, além da função de advogado, também para oficineiros, auxiliar de gestão do bolsa família, fonoaudiólogo, auxiliar administrativo, dentre outros.

Isto posto, tendo em vista a identificação de 313 contratações temporárias irregulares no Município de São Lourenço na gestão do Sr. José Sacido Barcia e considerando a inércia da Administração Municipal em adotar medidas regularizadoras, impõe-se a aplicação de multa ao responsável.

Não obstante a informação de que as irregularidades referentes às contratações temporárias ainda não foram regularizadas, considerando que a Prefeita que sucedeu o gestor mencionado, teve seu mandato cassado em 06/03/2018, e considerando que as medidas regularizadoras

Ī

relationem.html)

¹ Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009. (http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-



Processo 969360 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 7



estão sendo adotadas pelo Ministério Público Local, entendo desnecessária determinação de qualquer outra ação de fiscalização por este Tribunal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à identificação de 313 contratações irregulares pelo Município de São Lourenço e diante da inércia da Administração Municipal em adotar medidas visando sua regularização, determino a aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Sacido Barcia Neto, ex-Prefeito Municipal.

No tocante à regularização das contratações no Município, tendo em vista que medidas regularizadoras estão sendo adotadas pelo Ministério Público Local, considero desnecessária determinação de qualquer outra ação de fiscalização por este Tribunal.

Cumpram-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA: VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Paulo Gilson Choppinho de Castro Ribeiro e Sr. Fabrício Guedes dos Santos, vereadores do Município de São Lourenço, noticiando supostas irregularidades na realização de seis processos seletivos simplificados realizados pela Prefeitura Municipal no exercício de 2015.

Na 10^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 04/08/2020 o Conselheiro Relator apresentou seu voto para deslinde da questão com a seguinte conclusão:



fl. __

Processo 969360 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 6 de 7

Diante do exposto, face à identificação de 313 contratações irregulares pelo Município de São Lourenço e diante da inércia da Administração Municipal em adotar medidas visando sua regularização, determino a aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Sacido Barcia Neto, ex-Prefeito Municipal.

No tocante à regularização das contratações no Município, tendo em vista que medidas regularizadoras estão sendo adotadas pelo Ministério Público Local, considero desnecessária determinação de qualquer outra ação de fiscalização por este Tribunal.

Cumpram-se as disposições regimentais.

O Conselheiro Sebastião Helvécio acompanhou o voto do relator e ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em sua análise final, a Unidade Técnica entendeu que embora tenham sido enviadas justificativas pelas secretarias municipais, as convocações feitas por telefone contrariam os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência e que houve irregularidade nas 313 contratações pelo Município de São Lourenço.

Para o Ministério Público a representação é procedente pois o responsável descumpriu parte das obrigações a ele impostas pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, como se depreende do exame elaborado pela Unidade Técnica.

Do mesmo modo, o conselheiro relator, após análise da documentação, em observância ao princípio da eficiência e economicidade adotou as razões apresentadas pela Unidade Técnica como fundamento do seu voto e concluiu pela irregularidade das 313 contratações temporárias no Município de São Lourenço e diante da inércia da Administração Municipal em adotar medidas visando a regularização das contratações aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Sacido Barcia, ex-Prefeito Municipal.

Acompanho o voto do relator quanto a irregularidade das contratações, mas peço vênia ao relator para dele divergir com relação ao valor da multa aplicada. Explico.

Em outras assentadas este Tribunal já, inclusive, deixou de aplicar multa aos responsáveis por contratações irregulares por processo seletivo simplificado, como na Representação n. 1024360 apreciada no dia 04 de dezembro de 2018 pela Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Ao apreciar a Representação n. 879724, no dia 08/03/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal reconheceu a irregularidade das contratações e aplicou multa aos responsáveis no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, considerando os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, analisando esse caso concreto, entendo que a multa deva ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Após examinar os autos e estudar detidamente o processo, voto pela redução da multa aplicada ao Sr. José Sacido Barcia Neto, ex-Prefeito Municipal para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e acompanho o voto do relator nos demais itens por seus próprios e jurídicos fundamentos.



fi.__

Processo 969360 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 7

Cumpridas as disposições regimentais, arquive-se os autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. VENCIDO PARCIALMENTE, QUANTO AO TOTAL DA MULTA, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/kl

